



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.006665/2007-11
Recurso n° 884.310 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.553 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MAURICE GERSON SONSOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, é necessário que os recibos apresentados pelos contribuintes preencham as formalidades legais.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções com despesas médicas no montante de R\$ 10.345,47, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 23/07/2007, a Notificação de Lançamento n.º 2004/607435016873037, de fls. 03/05, consubstanciando o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, do exercício de 2004, ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), com exercício na DRF em Niterói — RJ.

O lançamento formalizado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais

*-Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar **4.046,51***

-Multa de Ofício 3.034,88

-Juros de Mora (calculados até 31/07/2007) 1.974,69

*-Valor do Crédito Tributário **9.056,08***

O cálculo do Imposto suplementar apurado encontra-se demonstrado às fls. 04 - verso, a descrição dos fatos e enquadramento legal da infração às fls. 04. Em síntese, foi glosado R\$ 21.845,55 referente à dedução indevida a título de despesas médicas por falta de comprovação, ou justificação — não atendimento à intimação (Enquadramento Legal arts. 73 80e 841 do RIR).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 08/08/2007 (fls. 32/33), o interessado protocolou sua impugnação, em 20/08/2007, anexada às fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02, 03/05, 06/22 e 23/29. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos da presente Notificação de Lançamento;*
- presta esclarecimentos, mostrando surpresa com a descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, pois alega que não foi intimado;*
- no mérito reafirma que não foi intimado e informa que está anexado aos autos comprovantes das despesas médicas;*
- requer a improcedência total do lançamento, bem como, a restituição no valor de R\$ 1.961,01 com seus acréscimos.*

Depois de instruído com os documentos/extratos de fls. 30, 31, 32/33, 34/40, 41/45 e 46, o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ, por meio da Portaria RFB n.º 1.023 de 30/03/2009, conforme despacho de fls. 47.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2004

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa o restabelecimento das despesas até o valor comprovado. Quanto se tratar de despesas de valores elevados, em relação ao montante dos rendimentos tributáveis do Contribuinte, é lícito ao fisco exigir a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRRF devido pelo Recorrente no Exercício de 2004.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas e odontológicas, ocasionando em pagamento a menor de IRRF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado à Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas, até porque elas representariam quase 40% de sua renda declarada.

Em seu favor, o Recorrente alegou que parte dos pagamentos foram realizados com proventos de sua cônjuge.

Dito isso, é necessária a análise das provas carreadas aos autos do processo com o Recorrente, ao fim do que se concluirá pelas despesas que poderão ser deduzidas e aquelas cuja glosa deve remanescer.

Primeiramente, com relação aos recibos emitidos pelo Dr. José Augusto M. Miguel (fls. 67/78), combinado com o prontuário de serviços prestados, os mesmos são lícitos à comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados ao Recorrente, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução de R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais).

Com relação aos recibos emitidos pela Dra. Márcia Bertolossi Hirata, em que pese haja declaração da mesma de que recebeu os honorários do Recorrente, não indica, em qualquer momento, os beneficiários desse serviço.

É consabido que a dedução das despesas odontológicas só abarca os pagamentos feitos em decorrência dos serviços prestados ao Recorrente ou aos seus dependentes.

Como no caso o Recorrente não declarou nenhum dependente, só seria dedutível as despesas realizadas com seu próprio tratamento.

Logo, como não há qualquer prova de que os serviços prestados pela Dra. Márcia Bertolossi Hirata tiveram o Recorrente como paciente, não podem os mesmos ser deduzidos.

Passo adiante, no que tange à despesa realizada com o Dr. Victor M. Schmid, há recibos comprovando que o Recorrente realizou o pagamento dos serviços odontológicos e de que eles foram prestados no mesmo (fls. 96/98), motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais).

Por fim, com relação aos valores supostamente pagos ao plano Sul América, percebe-se que o mesmo foi contratado em benefício do Recorrente e da Sra. Rebecca Sonsol.

Da DIRPF apresentada pelo Recorrente, fica claro que referida senhora não consta como sua dependente, motivo pelo qual não poderia ser deduzido qualquer valor eventualmente gasto com as suas despesas.

Nesse sentido, em análise à fl. 88 do processo, percebe-se que a despesa do Recorrente, excluída a da referida senhora, foi de R\$ 4.365,47 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de modo que apenas essa parcela deverá ser restabelecida como dedução.

Logo, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário para restabelecer as deduções referentes aos R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais) pagos ao Dr. José Augusto M. Miguel; R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais) pagos ao Dr. Victor M. Schmid; bem assim à quantia de R\$ 4.365,47 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondentes ao valor pago pelo Recorrente à Sul América Saúde por seu plano de assistência.

Consequentemente, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções com despesas médicas no montante de R\$ 10.345,47 (dez mil, trezentos e quarenta e cinco mil reais e quarenta e sete centavos).

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis